



**PROCESSO N.º : 8.875-7/2019 (APENSO 11.741-2/2020 – RPPS)**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2019**  
**GESTOR : ELVIO DE SOUZA QUEIROZ**  
**RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

## RELATÓRIO

Tratam os autos das Contas Anuais de Governo Municipal, referente ao exercício de 2019 da **Prefeitura de Barão de Melgaço**, sob a responsabilidade do Sr. **Elvio de Souza Queiroz**, submetidas à apreciação do Tribunal de Contas com fulcro no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, nos artigos 29 e 176, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, e na Resolução Normativa n.º 10/2008-TCE/MT.

A **Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo** elaborou o Relatório Técnico Preliminar descrevendo as ações de governo do chefe do Poder Executivo Municipal, cuja análise dos documentos e informações resultou no apontamento de **12 (doze) achados de auditoria**, consubstanciando **09 (nove) irregularidades**, conforme a seguir transcrevo:

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).**

**1.1) Gasto com pessoal equivalente a 56,44% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite legal de 54%.**

**2) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).**

**2.1) Divergência entre o orçamento final informado no Balanço Orçamentário da Prefeitura e o informado no sistema Aplic.**

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).**





3.1) Não foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração da Lei Orçamentária Anual.

3.2) Ausência de disponibilização da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019, no portal da prefeitura, na internet.

**4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.**

4.1) Insuficiência de R\$ 3.425.876,36 para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF.

**5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).**

5.1) Abertura de crédito adicionais por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 805.081,28, sem a existência de excesso de recursos nas respectivas fontes.

**6) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).**

6.1) Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 01/2020 - SECEX de Receita e Governo.

6.2) Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 02/2019 - SECEX de Receita e Governo.

**7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).**

7.1) Atraso no envio ao Tribunal de Contas, da prestação de contas anuais de governo.

**8) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.**

8.1) Deixar de protocolar no Tribunal de Contas, a Lei Orçamentária Anual, nos termos do Artigo 4º, I, d, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.





**9) FC99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_MODERADA. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.**

**9.1)** Não definição de meta anual de RESULTADO NOMINAL, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CF/88 e LRF.

**9.2)** Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município.

À luz das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi determinada a citação do gestor municipal mediante o mediante o Ofício n.º 304/2020/GCS/MM, comparecendo, na sequência, aos autos com as justificativas e os documentos que entendia pertinentes à resolução dos achados apontados na instrução técnica preliminar.

As razões defensivas oferecidas, por seu turno, foram apreciadas pela Secex-Receita e Governo, cuja conclusão foi no sentido de se manter todas as irregularidades.

Ulteriormente, em cumprimento ao artigo 141, § 2º, do Regimento Interno, oportunizou-se ao prefeito a faculdade de apresentar alegações finais, conforme Edital de Notificação n.º 504/MM/2020, divulgado na edição n.º 2073 de 10/12/2020 do Diário Oficial de Contas, prerrogativa não exercida na espécie.

Destaca-se que a Unidade Gestora auditada possui Regime Próprio de Previdência, por esse motivo a **Secretaria de Controle Externo de Previdência** emitiu Relatório Técnico Preliminar, com a conclusão de existirem **05 (cinco)** impropriedades nas amostras analisadas do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Barão de Melgaço – BARÃO-PREVI, na conformidade do abaixo descrito:

**1) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).**





1.1) Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 110.599,15, referente ao período de dezembro, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

**2) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA. Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de R\$ 50.966,31, referente ao período de dezembro/2019, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.**

2.1) Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de R\$ 50.966,31, referente ao período de dezembro/2019, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

**3) LB99 PREVIDÊNCIA\_GRAVE. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.**

3.1) Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.

**4) LB99 PREVIDÊNCIA\_GRAVE. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.**

4.1) O Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pelo Decreto 021/2019, apresenta alíquotas finais suplementares ineficazes, proporcionando o desequilíbrio na arrecadação de receitas previdenciárias a curto e/ou médio prazo, bem como o desequilíbrio do Plano de Previdência ao longo do tempo.

**5) LB99 PREVIDÊNCIA\_GRAVE. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.**

5.1) Ausência de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pelo Decreto Municipal nº 021/2019.

Devidamente citado, o gestor do RPPS deixou de contestar os apontamentos, incidindo-lhe assim os efeitos materiais e processuais da **revelia**, conforme Julgamento Singular n.º 825/MM/2020, divulgado na edição n.º 2051 de 09/11/2020 do Diário Oficial de Contas.





Diante disso, a Secex Previdência propôs a manutenção dos achados.

Salienta-se que o gestor do RPPS, regularmente notificado, optou por não oferecer alegações finais.

O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer 1.343/2021, de autoria do Procurador William de Almeida Brito Júnior, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura de Barão de Melgaço, referentes ao exercício de 2019, sob a administração do Sr. Elvio de Souza Queiroz, e pugnou o reconhecimento de todos achados de auditoria, com a expedição de recomendações ao Poder Executivo para que:

- 1) observe os limites de despesas com pessoal constantes da Lei Complementar nº 101/2000;
- 2) efetue os registros contábeis de forma a garantir a consistência dos Balanços Orçamentários;
- 3) realize audiências públicas durante o processo de elaboração da Lei Orçamentária Anual, disponibilizando suas atas ao Tribunal de Contas do Estado e divulgue em meio eletrônico de acesso público todas as informações exigidas pelo art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 4) implemente políticas de gestão fiscal, a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fontes de recursos, em observância ao art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 5) verifique por fonte, a existência de recursos suficientes a conta de excesso de arrecadação, nos procedimentos de abertura de créditos adicionais;
- 6) atente-se a todas as solicitações de informações e documentos pela Corte de Contas, em observância ao art. 215 da Constituição do Estado de Mato Grosso, art. 36, § 1º da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 284-A, VI da Resolução Normativa nº 14/2007;
- 7) envie de forma tempestiva as contas anuais de governo no prazo estabelecido no art. 164 do Regimento Interno desta Corte de Contas combinado com o art. 209, §1º da Constituição Estadual;
- 8) envie de forma tempestiva a Lei Orçamentária Anual no prazo estabelecido no do art. 4º, I, d, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014;
- 9) estabeleça nas futuras Leis de Diretrizes Orçamentárias as metas anuais de resultados nominal;





- 10) inclua no Anexo de Metas Fiscais Anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a memória e metodologia de cálculo das metas fiscais anuais, de forma detalhada e fundamentada;
- 11) repasse de forma tempestiva as contribuições previdenciárias patronais e dos segurados;
- 12) apresente na avaliação atuarial do próximo exercício um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de Barão de Melgaço;
- 13) reformule o plano de amortização do déficit atuarial no próximo exercício, fazendo constar a previsão de alíquotas finais praticáveis, a fim de evitar a postergação da arrecadação para o alcance do equilíbrio do Plano Previdenciário;
- 14) realize o respectivo estudo de viabilidade orçamentária e financeira, a fim de verificar se todos os órgãos e poderes do Ente vinculado possuem capacidade de honrar com todo o plano estabelecido, garantindo, assim, sua efetividade.

Em derradeiro, assentiu com o encaminhamento proposto pelo Corpo Técnico especializado em previdência, no sentido de determinar a abertura de processo de Tomada de Contas Ordinária, objetivando apurar o montante devido de juros, multas e demais acréscimos, gerados pelo atraso no repasse das contribuições e no pagamento dos acordos previdenciários apontados na instrução, com a identificação do responsável que deu causa, nos termos do artigo 157 do RI-TCE/MT.

Feita essa breve narrativa dos fatos, passa-se a seguir a destacar os aspectos mais relevantes extraídos dos relatórios técnicos produzidos pelas unidades instrutoras competentes.

## 1. PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

O artigo 162 da Constituição Estadual prevê três instrumentos de planejamento de que a Administração deve-se valer necessariamente: o plano plurianual (I), as diretrizes orçamentárias (II) e os orçamentos anuais (III).

A gestão do Município de Barão de Melgaço estabeleceu o seu **Plano Plurianual** (PPA) para o quadriênio 2018/2021 mediante a promulgação da Lei n.º







523/2017, protocolizado na Corte sob o n.º 15.998-0/2018, sem sofrer alterações supervenientes durante o exercício em análise.

A **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** de Barão de Melgaço foi instituída pela Lei Municipal n.º 523/2018 e recepcionada neste Tribunal de Contas por intermédio do protocolo n.º 32.157-5/2019.

Não passou despercebido durante a instrução, que a LDO, em detrimento ao artigo 4º, § 1º, da LRF, deixou de fixar meta anual de resultado nominal, comprometendo a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CF/88, além do AMF não ter sido instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-os com aqueles atingidos nos três exercícios anteriores, e evidenciando sua consistência com as premissas e os objetivos da política econômica nacional, quanto a isto, a Equipe Técnica apontou a **irregularidade FC99** (itens 9.1 e 9.2).

Por seu turno, o orçamento 2019 do ente auditado foi autorizado pela Lei Municipal n.º 544/2018 (**Lei Orçamentária Anual**), porém, o gestor municipal ficou inerte em protocolá-la nesta Corte, fato pelo qual foi imputada a **irregularidade MB99** (item 8.1).

Foi observado que as audiências públicas para os respectivos processos de elaboração e de discussão da lei de meios teriam sido preteridas, bem não foi dada a sua devida publicidade no portal eletrônico do município, condutas cuja interpretação dos auditores, configura a **irregularidade DB08** (item 3.1 e 3.2).

Materialmente, a LOA estimou receita e fixou despesa em **R\$ 21.660.000,00**, contemplados os orçamentos fiscal e da seguridade social, com autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares de até 25% (vinte e cinco por cento) da despesa fixada.

A auditoria destacou que, segundo entendimento pautado no Parecer Prévio n.º 101/2018-TP, esta Corte de Contas avaliou como excessiva a autorização na lei orçamentária para abertura de até 30% de créditos adicionais, recomendando que essa distorção também seja corrigida no caso em exame.





Notou-se que o valor total das alterações orçamentárias, ao final do exercício 2019, atingiu o patamar de **36,78%**, o que segundo os auditores seria sinal de um planejamento ineficiente das programações de despesas.

Por meio das tabelas a seguir colacionadas, colhem-se as alterações realizadas para a abertura de **créditos adicionais** que impactaram no valor final do orçamento, além das correlatas fontes de financiamentos:

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
R\$ 21.660.000,00	R\$ 7.967.824,83	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.197.825,62	R\$ 25.429.999,21	17,40%

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 4.197.825,62
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 3.769.999,21
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
<b>TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS</b>	<b>R\$ 7.967.824,83</b>

Após minuciosa análise do Balanço Orçamentário, a Equipe Técnica observou existir divergência no valor atualizado das despesas nele registrado, em comparação com a análise conjunta dos orçamentos inicial e final após as suplementações havidas, informados no Sistema Aplic, a qual compromete a fidedignidade das informações contidas no referido demonstrativo contábil, acarretando a **irregularidade CB02** (item 2.1).

Com relação a abertura dos **créditos adicionais suplementares**, a auditoria consignou que, formalmente, todas observaram as previsões legais pertinentes.

No entanto, embora os **créditos adicionais** por conta de anulação parcial ou total de dotações tenham sido abertos com respectivos saldos financeiros, evidenciou-se a abertura de **R\$ 805.081,28** a título de **excesso de arrecadação**, efetivada sem a existência crédito que a correspondesse suficientemente nas Fontes 00, 02, 18, 30, 42 e 46, o que levou a Equipe Técnica apontar a **irregularidade FB03** (item 5.1).







## 2. RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

Inicialmente, a SECEX-Receita e Governo relatou a ocorrência de obstrução às atividades de controle externo, em razão da sonegação dos documentos solicitados no Ofício Circular n.º 1, mediante o qual foi requisitado ao município o envio de demonstrativos das disponibilidades financeiras, extratos bancários de contas correntes e aplicações financeiras e as correspondentes conciliações, o que tipifica a **irregularidade MB01** (item 6.1).

As receitas previstas no orçamento do município para 2019, incluídas as intraorçamentárias, foram na ordem de **R\$ 25.429.999,21**, em contrapartida, os recursos efetivamente arrecadados perfizeram o total de **R\$ 23.626.849,58**, conforme Quadro 2.1 do Anexo 2 do Relatório Preliminar:

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
<b>I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 24.739.599,21</b>	<b>R\$ 24.697.232,11</b>	<b>99,82%</b>
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 4.847.999,21	R\$ 1.933.734,97	39,88%
Receita de Contribuições	R\$ 649.100,00	R\$ 711.772,97	109,65%
Receita Patrimonial	R\$ 67.500,00	R\$ 62.784,83	93,01%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 223.000,00	R\$ 83.092,27	37,26%
Transferências Correntes	R\$ 18.951.400,00	R\$ 21.904.657,96	115,58%
Outras Receitas Correntes	R\$ 600,00	R\$ 1.189,11	198,18%
<b>II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 1.734.000,00</b>	<b>R\$ 119.150,00</b>	<b>6,87%</b>
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 1.734.000,00	R\$ 119.150,00	6,87%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
<b>III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 26.473.599,21</b>	<b>R\$ 24.816.382,11</b>	<b>93,74%</b>
<b>IV - DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>-R\$ 2.366.600,00</b>	<b>-R\$ 2.628.372,31</b>	<b>111,06%</b>
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 2.366.600,00	-R\$ 2.628.372,31	111,06%
Renúncias de Receita	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
<b>IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)</b>	<b>R\$ 24.106.999,21</b>	<b>R\$ 22.188.009,80</b>	<b>92,04%</b>
<b>V - Receita Corrente Intraorçamentária</b>	<b>R\$ 1.323.000,00</b>	<b>R\$ 1.438.839,78</b>	<b>108,75%</b>
<b>VI - Receita de Capital Intraorçamentária</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>0,00%</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$ 25.429.999,21</b>	<b>R\$ 23.626.849,58</b>	<b>92,90%</b>

Extrai-se, do quadro acima, que as receitas de **Transferências Correntes** representaram em 2019 a maior fonte de recursos na composição da arrecadação de





Barão de Melgaço, totalizando o valor de **R\$ 21.904.657,96**, o que corresponde a 88,26% do total da receita orçamentária.

A **receita própria** do município foi de **R\$ 1.933.734,97**, equivalente a 7,83% do total dos recursos arrecadados (vide tabela a fl. 22 do Relatório Preliminar).

### 3. DESPESA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

Durante o exercício de 2019, as despesas autorizadas totalizaram **R\$ 25.493.046,92**, noutro ponto, foi realizada (empenhada) o montante de **R\$ 21.645.168,05**, dividida na proporcionalidade descrita no Quadro 3.1 do Anexo 3 do Relatório Preliminar:

ORIGEM	DOTAÇÃO ATUALIZADA R\$	VALOR EMPENHADO R\$	% DA EXECUÇÃO S/ PREVISÃO
<b>I - DESPESAS CORRENTES</b>	<b>R\$ 21.243.750,39</b>	<b>R\$ 19.303.522,11</b>	<b>90,86%</b>
Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 11.871.128,35	R\$ 10.717.588,10	90,28%
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Despesas Correntes	R\$ 9.372.622,04	R\$ 8.585.934,01	91,60%
<b>II - DESPESA DE CAPITAL</b>	<b>R\$ 1.819.761,47</b>	<b>R\$ 952.903,73</b>	<b>52,36%</b>
Investimentos	R\$ 1.719.924,09	R\$ 856.666,48	49,80%
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização da Dívida	R\$ 99.837,38	R\$ 96.237,25	96,39%
<b>III - RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	<b>R\$ 827.400,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>0,00%</b>
<b>IV - TOTAL DESPESA ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 23.890.911,86</b>	<b>R\$ 20.256.425,84</b>	<b>84,78%</b>
<b>V - DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>R\$ 1.602.135,06</b>	<b>R\$ 1.388.742,21</b>	<b>86,68%</b>
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	R\$ 1.602.135,06	R\$ 1.388.742,21	86,68%
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
VIII - Reserva de Contingência	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
<b>IX - TOTAL DESPESA</b>	<b>R\$ 25.493.046,92</b>	<b>R\$ 21.645.168,05</b>	<b>84,90%</b>

Nota-se, no quadro acima, que em 2019 o grupo de despesa com maior participação no orçamento municipal foi o de **Pessoal e encargos sociais**, totalizando o valor de **R\$ 10.717.588,10**, correspondente a 49,51% do total dos gastos municipais.

### 4. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Examinando-se as receitas arrecadadas com as despesas realizadas, ambas ajustadas de acordo com a Resolução Normativa n.º 43/2013/TCE/MT, constata-





se a obtenção de resultado de **execução orçamentária positiva** de **R\$ 2.132.947,62**, como bem ilustra a tabela abaixo:

	2015	2016	2017	2018	2019
Receita Arrecadada Ajustada	R\$ 16.299.132,17	R\$ 15.978.307,78	R\$ 17.826.572,71	R\$ 18.961.378,94	R\$ 21.547.856,92
Despesa Realizada Ajustada	R\$ 15.365.152,79	R\$ 15.284.951,85	R\$ 16.229.342,02	R\$ 17.983.484,50	R\$ 19.414.909,30
<b>Resultado Orçamentário (R\$)</b>	<b>R\$ 933.979,38</b>	<b>R\$ 693.355,93</b>	<b>R\$ 1.597.230,69</b>	<b>R\$ 977.894,44</b>	<b>R\$ 2.132.947,62</b>

## 5. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

O Município de Barão de Melgaço encerrou o exercício 2019 demonstrando desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal de que trata o artigo 1º, § 1º, da LRF, dado que restou evidenciada insuficiência de caixa na ordem de **R\$ 1.633.223,16**, conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar:

A	TOTAL_DISP_BRUTA_CONSOLIDADO	R\$ 2.761.154,83
B	DEMAIS_OBRIG_CONSOLIDADO	R\$ 295.961,39
C	TOTAL_RPP_CONSOLIDADO	R\$ 2.073.565,34
D	TOTAL_RPNP_CONSOLIDADO	R\$ 2.024.851,26
QDF	(A-B)/(C+D)	0,6015

Esse resultado indica que para cada **R\$ 1,00** de restos a pagar processados e não processados inscritos, há **R\$ 0,60** de ativos.

Além do mais, em exame pormenorizado, a auditoria indicou a ocorrência da **irregularidade DB99** (item 4.1), consistente na indisponibilidade financeira de **R\$ 3.425.876,36** para cobertura dos restos a pagar nas fontes de recursos **01**– Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos Educação; **18, 19, 31** – Transferência FUNDEB; **16, 17, 25, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 82, 93 e 94** – Outros Recursos Vinculados.





## 6. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### 6.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e o FUNDEB

Segundo a Equipe Técnica especializada, foi aplicado o montante de **R\$ 4.645.418,00**, correspondentes a **26,81%** incidentes sobre a receita base de **R\$ 17.326.561,73**, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Portanto, a Unidade Gestora **cumpriu** os ditames da CF/88, artigo 212.

No FUNDEB foi arrecadado o valor de **R\$ 1.992.942,92**, sendo destinada a quantia de **R\$ 2.997.844,84** para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, correspondentes a **150,42%** da receita do referido fundo. Portanto, **cumpriu** as exigências constitucionais e o artigo 22 da Lei Complementar n.º 11.494/2007.

### 6.2. Saúde

A Equipe Técnica aferiu que o município aplicou o montante de **R\$ 3.513.591,99**, equivalente a **20,27%** da receita base de **R\$ 17.326.561,73**, em ações e serviços públicos de saúde. Desta forma, **cumpriu** os preceitos da CF/88 e do artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

### 6.3. Gastos com Pessoal

Segundo a instrução inicial, com referência aos limites estabelecidos pela LRF, considerada a **Receita Corrente Líquida** (ajustada) de **R\$ 21.108.448,73**, o município apresentou os seguintes resultados referentes as despesas com pessoal:

Pessoal	Valor gasto R\$	(%) RCL	(%) Limite Legal	Situação
<b>Executivo</b>	11.914.490,16	<b>56,44</b>	54	<b>Irregular</b>
<b>Legislativo</b>	529.782,29	<b>2,51</b>	6	<b>Regular</b>
<b>Consolidado</b>	12.444.272,45	<b>58,95</b>	60	<b>Regular</b>

Do esquadramento dos dados acima, ressaltamos que a municipalidade destinou a folha de pagamento dos servidores vinculados ao Executivo o equivalente a





**56,44%**, da receita corrente líquida. Assim extrapolou o limite estabelecido no artigo 20, III, “b”, da Lei Complementar n.º 101/00. Com isso, a unidade gestora está incluída nas proibições expressas no parágrafo único do artigo 22 da LRF, e o gestor na **irregularidade AA04** (item 1.1).

No entanto, após análise da defesa, o percentual foi recalculado, reduzindo-o para **55,04%** da RCL.

Dentro do espaço reservado à análise dos valores gastos com remuneração de pessoal, a SECEX-Receita e Governo relatou a ocorrência de obstrução às atividades de controle externo, em razão da sonegação do objeto solicitado no Ofício Circular n.º 2, mediante o qual foram requisitadas ao município informações sobre a existência de contratação de OSCIPS, OS ou Cooperativa de Trabalhos, o que tipifica a **irregularidade MB01** (item 6.2).

Em derradeiro, a SECEX-Receita e Governo sugeriu a reanálise das orientações prescritas na **Resolução de Consulta n.º 02/2013**, a fim de evitar a ampliação da margem de expansão da despesa com pessoal, tanto pela contratação realizada de forma direta quanto indireta, e o comprometimento os gastos com pessoal acima do limite estabelecido pela LRF, o que, conseqüentemente, irá inviabilizar a alocação de recursos em outras despesas e afetar a prestação de serviço ao cidadão.

#### **6.4. Transferências de Duodécimos à Câmara Municipal**

Após análise dos dados inseridos no Sistema Aplic, a auditoria observou que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo a importância de **R\$ 902.976,36**, para custear as suas despesas, valor **não inferior** ao montante estabelecido na LOA e **dentro da margem legal** definida no artigo 29-A da Constituição Federal/88, precisamente **6,24%** da receita base.

Os recursos foram transferidos até o dia 20 (vinte) de cada mês, conforme impõe o inciso II, § 2º do artigo 29-A da CRFB/88.





## 7. DÍVIDA PÚBLICA

Conforme a análise técnica, no exercício de 2019 o município **não contratou novas obrigações**, visualizando um Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (**QDPC**) representativo de **0,00** da RCL, já o Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (**QDDP**) apontou escore de **0,0044**, calculado a partir da razão entre o valor das despesas realizadas com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, no caso **R\$ 0,00**, e a RCL (R\$ 21.043.811,56), e ao fim, o Quociente Limite de Endividamento (**QLE**) apurado ficou em **0,00**, resultado da divisão entre a RCL e a dívida consolidada líquida no exercício em apreço de **(-)R\$ 603.278,19**.

Portanto, todos dentro dos respectivos limites máximos estabelecidos pelas Resoluções do Senado Federal n.º 40 e 43/2001.

## 8. METAS FISCAIS

### 8.1. Resultado Primário

A administração municipal alcançou a meta fiscal primária de arrecadação.

### 8.2. Audiências Públicas para Avaliação das Metas Fiscais

O Corpo Instrutivo esclareceu que as audiências públicas destinadas a avaliação das metas fiscais de cada quadrimestre é objeto tratado nos autos da **Representação de Natureza Interna n.º 9.204-5/2020**.

## 9. PRESTAÇÃO DE CONTAS

Percebe-se, do Relatório Técnico Preliminar, que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos munícipes na Câmara Legislativa, em consonância com disposto no artigo 49 da LRF, entretantes, o balanço geral foi encaminhado ao Tribunal **fora do prazo legal** e em desacordo com a Resolução Normativa n.º 36/2012, neste ponto, o gestor teria incidido na **irregularidade MB02** (item 7.1).







## 10. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL<sup>1</sup>

O Município de Barão de Melgaço reestruturou o seu Regime Próprio de Previdência Social regido pela Lei n.º 287/2006, sob a percepção de conformidade com o artigo 40 da CR/88 e cujas normas gerais de organização e funcionamento são estabelecidas pela Lei Federal n.º 9.717/98 e pelos atos normativos editados pelo Ministério da Previdência Social (atualmente Secretaria de Previdência - SPREV da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - SEPRT do Ministério da Economia), tendo como Unidade Gestora o **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Barão de Melgaço – BARÃO-PREVI**.

### 10.1. Contribuições Previdenciárias e Recolhimento das Prestações de Termos de Acordos de Parcelamentos com vencimentos no exercício de 2019

Com base na instrução inicial da Secretaria de Controle Externo de Previdência, observa-se as contribuições previdenciárias do exercício auditado foram adimplidas, com exceção da competência dezembro, na qual se verificou a ausência de repasse ao RPPS de **R\$ 110.599,15**, alusivos à cota patronal, bem como da contribuição descontada dos servidores de **R\$ 50.966,31**, acarretando o apontamento das **irregularidades DA05** (item 1.1) e **DA07** (item 2.1).

Ademais, o Relatório Técnico Preliminar revelou parcelas de acordos previdenciários vencidas em 2019 pagas em atraso.

### 10.2. Certificado de Regularidade Previdenciárias – CRP

Foi constatado, por intermédio de consulta ao site da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, que o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Barão de Melgaço **obteve** o Certificado de Regularidade Previdenciária n.º 989889-185944.

<sup>1</sup> Processo n.º 11.741-2/2020 (apenso).





## 10.3. Gestão Atuarial

### 10.3.1. Avaliação Atuarial

A avaliação atuarial do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Barão de Melgaço, referente ao exercício de 2019, tendo como base 31/12/2018, foi realizada pelo atuário Sr. Álvaro Henrique Ferraz de Abreu, com registro no MIBA n.º 1.072, vinculado à empresa Agenda Assessoria.

### 10.3.2. Resultado Financeiro

De acordo com o Gráfico 2 do Relatório Técnico Preliminar, percebe-se que as receitas de contribuições do RPPS totalizaram valores suficientes para cobrir as despesas, revelando o almejado equilíbrio financeiro, significando que a entidade previdenciária foi capaz de financiar as despesas com as receitas dos próprios exercícios.

Descrição	Valor (R\$)
Receitas Previdenciárias	2.078.992,66
Despesas Previdenciária	841.516,54
Superávit/Déficit	<b>1.237.476,12</b>

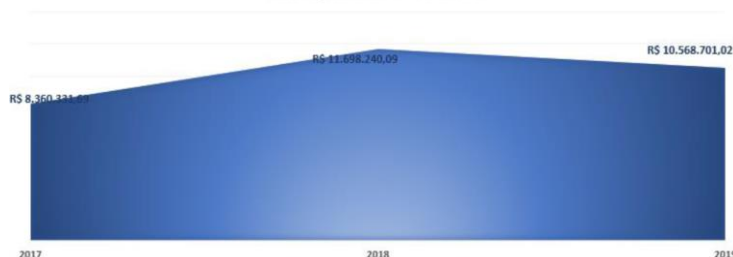
### 10.3.3. Resultado Atuarial

As medidas adotadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no exercício financeiro de 2019, para a manutenção do equilíbrio ou da equalização do déficit atuarial do RPPS, resultaram em uma redução de 0,903% em comparação ao exercício anterior, atingindo o patamar de **R\$ 10.568.701,02**. No caso, mostra-se pertinente apresentar o comportamento do resultado atuarial durante os três últimos exercícios, bem ilustrado no Gráfico 4 da instrução inicial e abaixo colacionado:





EVOLUÇÃO DO DEFICIT ATUARIAL



#### 10.3.4. Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos

Este indicador é obtido da relação entre o Ativo Real Líquido e a Reserva Matemática Previdenciária calculada pelo método do crédito unitário projetado, quanto mais próximo de 1,00, for o índice, maior a capacidade de capitalização de recursos suficientes para a cobertura do valor atual a ser pago aos participantes em pleno gozo dos benefícios.

No caso em comento, o ICBC foi de 1,86, um decréscimo de 0,74, em relação ao exercício anterior, em decorrência do aumento da provisão matemática dos benefícios concedidos em uma proporção maior do que o aumento dos ativos garantidores do plano.

#### 10.3.5. Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas

Da mesma forma, quanto mais se aproximar de 1,00, melhor se apresentará a capacidade de o RPPS em capitalizar recursos suficientes para garantir a totalidade de seus compromissos futuros e, especificamente ao caso em exame, o índice atingido foi de apenas **0,48**, refletindo em uma redução de 0,01 em comparação com o exercício antecedente, assim em franco andamento há um processo de **descapitalização** do órgão previdenciário.

Referido resultado prejudica todo o planejamento atuarial do RPPS, a exigir do seu gestor a adoção uma série de medidas a fim de evitar (ou mitigar) a recorrência dessa prática, a exemplo aquelas arroladas no Relatório Técnico Preliminar: estrutura física, material e de pessoal do Regime Próprio; política de pessoal do ente federativo; adequação das alíquotas previdenciárias; regularidade de repasses financeiros; escolha de premissas e hipóteses atuariais; efetividade do plano de amortização.





Por esse motivo a Secex-Previdência anotou a **irregularidade LB99** (item 3.1).

#### 10.4. Plano de Custeio

Para buscar a reversão do déficit atuarial, a entidade previdenciária optou pela utilização de alíquotas suplementares escalonadas, na conformidade da legislação local (Decreto n.º 021/2019). A atual alíquota normal se revela alinhada com a necessidade registrada e nos termos propostos na avaliação atuarial do exercício de 2019.

#### 10.5. Efetividade do Plano de Amortização do Déficit Atuarial

Do exame técnico empreendido, ressaltou-se que o plano amortizador derivado da avaliação atuarial de 2019, atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no artigo 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo artigo 9º da Instrução Normativa 07, relativamente as amortizações a serem realizadas nos exercícios de 2022, 2023 e 2024.

#### 10.6. Alíquotas Suplementares

Na análise inicial acerca do tema, a Secex Previdência afirmou que o plano de amortização proposto na avaliação atuarial/2019, apresenta alíquotas finais suplementares ineficazes no patamar de acima dos 34,93%, proporcionando o desequilíbrio na arrecadação de receitas previdenciárias a curto e médio prazo, bem como o desequilíbrio do Plano de Previdência ao longo do tempo, fato qualificado como **irregularidade LB99** (item 4.1).

#### 10.7. Demonstração da Viabilidade Orçamentária e Financeira do Plano Amortizador

Valendo-se do Ofício n.º 53/2020/SECEX de Previdência-TCE/MT, a auditoria solicitou a comprovação da realização do estudo da viabilidade orçamentária e financeira do plano amortizador do déficit atuarial, inclusive o seu impacto nos limites de





gastos impostos pela LRF, sendo respondido negativamente, por conseguinte, direcionou-se ao gestor do RPPS a **irregularidade LB99** (item 5.1).

É o relatório.

Cuiabá/MT, 16 de junho de 2021.

(assinatura digital)<sup>2</sup>

**CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

Relator

---

<sup>2</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.

